

CONSTITUIÇÃO DA IGREJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL CERTIFICADO

Certificamos que o presente texto é a nova Constituição da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil aprovado na 26ª Reunião do Sínodo da Igreja e substitui integralmente o anterior, que foi aprovado pelos Sínodos em 1952 e 1954, e que recebeu alterações em 1965, 1986 e 1990. Este texto é a nova Constituição da IEAB e entra em vigor nesta data.

Porto Alegre, 19 de Março de 1994

Dom Glauco Soares de Lima

Bispo Primaz

Revdo Maurício J. Araújo de Andrade

Secretário Geral

CONSTITUIÇÃO DA IGREJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL

CAPÍTULO I

DO NOME E FINS

Art. 1º - A Igreja Episcopal Anglicana do Brasil, doravante simplesmente denominada IEAB, é parte da Igreja Uma, santa, católica e apostólica de Cristo, estabelecida no Brasil por prazo indeterminado, em conformidade com as leis do país, tendo por finalidade disseminar o evangelho de Nosso Senhor Jesus Cristo, segundo os princípios da Comunhão Anglicana.

CAPÍTULO II

DOS MEMBROS

Art. 2º - A IEAB compõe-se das pessoas por ela admitidas segundo os seus cânones. Nenhum de seus membros é responsável, mesmo subsidiariamente, com seus bens particulares, pelos compromissos assumidos pela igreja, por suas dioceses, paróquias, missões, instituições ou entidades.

CAPÍTULO III

DAS SEDES

Art. 3º - É sede e foro da IEAB, para fins de direto, a cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 4º - É sede e foro da diocese o lugar onde está estabelecida a catedral ou residência oficial do respectivo bispo.

Art. 5º - É sede e foro da paróquia ou missão, nas dioceses, o lugar onde está estabelecida a igreja matriz.

CAPÍTULO IV

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 6º - Representam a IEAB ativa, passiva, judicial e extra-judicialmente:

- a) nos negócios que dizem respeito à igreja em geral, o bispo primaz;
- b) nos negócios que dizem respeito às dioceses, o respectivo bispo diocesano;
- c) nos negócios que dizem respeito às paróquias ou missões, o respectivo presidente ou ministro encarregado;
- d) nos negócios que dizem respeito às instituições ou entidades, o respectivo presidente ou diretor.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º Administram a IEAB:

- a) nos negócios que dizem respeito à igreja em geral, o Sínodo, pelo seu Conselho Executivo;
- b) nos negócios que dizem respeito às dioceses, o bispo e o Concílio Diocesano;
- c) nos negócios que dizem respeito a cada paróquia ou missão, o reitor, pároco ou ministro-encarregado, e a Junta Paroquial ou o Conselho de Missão;
- d) nos negócios que dizem respeito às instituições ou entidades, a respectiva diretoria ou órgão equivalente.

CAPÍTULO VI

DO SÍNODO

Art. 8º - O Sínodo é supremo corpo pelo legislativo e administrativo da IEAB.

Parágrafo 1º - O Sínodo é constituído pela câmara dos clérigos e leigos.

Parágrafo 2º - O Sínodo se reúne a cada três (3) anos para tratar dos assuntos referentes às atividades e ao progresso da igreja.

Parágrafo 3º o Presidente do Sínodo é o Bispo Primaz, e no seu impedimento, é substituído, pelo bispo diocesano sênior na ordem de sacração.

Art. 9º - Cada câmara elege a sua própria mesa e adota seu próprio regimento interno.

Parágrafo único – O Bispo Primaz é o presidente da Câmara dos Bispos.

Art. 10 A Câmara dos Bispos é composta de todos os bispos da IEAB.

Parágrafo único – É vedado o direito de voto aos bispos aposentados.

Art. 11 – A Câmara dos Clérigos e Leigos é composta da representação paritária de clérigos e leigos de cada diocese, de acordo com os Cânones Gerais da IEAB.

Art. 12 – As sessões das Câmaras são realizadas em conjunto, salvo nos casos previstos nos Cânones Gerais ou por solicitação de uma delas.

Parágrafo único – Para as sessões conjuntas, é necessário *quorum* de dois terços (2/3) de cada câmara. Número menor somente pode encerrar a sessão.

Art. 13 – Qualquer proposição aprovada em uma das câmaras somente se torna ato oficial do Sínodo depois de aprovada pela outra.

Art. 14 – Qualquer deliberação do Sínodo que colida com a Constituição ou com os Cânones Gerais é nula de pleno direito.

Art. 15 – Compete ao Bispo Primaz, com o consentimento ou e pedido de dois terços (2/3) dos bispos diocesanos, ou ainda a pedido da Câmara dos Clérigos e Leigos, convocar reunião extraordinária do Sínodo.

Parágrafo 1º - A reunião extraordinária somente pode se realizar, no mínimo, trinta (30) dias após sua convocação.

Parágrafo 2º - Os representantes para reunião extraordinária são os mesmos que foram eleitos para a reunião anterior.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO EXECUTIVO

Art. 16 – O Sínodo é representado administrativamente, no interregno de suas reuniões, pelo seu Conselho Executivo, que é presidido pelo Bispo Primaz.

CAPÍTULO VIII

DAS DIOCESES

Art. 17 – A área sob jurisdição da IEAB está dividida em dioceses, dioceses missionárias e distritos missionários provinciais.

Parágrafo 1º - Diocese é uma área eclesiástica autônoma reconhecida pelo Sínodo, sob a jurisdição de um bispo, composta de, no mínimo, três (3) paróquias, quatro (4) paróquias subvencionadas e sete (7) presbíteros nela canonicamente residentes.

Parágrafo 2º - Diocese missionária é uma área eclesiástica reconhecida e subvencionada pelo Sínodo, sob a jurisdição de um bispo eleito pelo Sínodo, composta de, no mínimo uma (1) paróquia, uma (1) paróquia subvencionada e um (1) projeto de expansão missionária formulado com o objetivo de se tornar autônoma.

Parágrafo 3º - Distrito missionário provincial é uma are eclesiástica delimitada pelo Sínodo, sob a jurisdição do Bispo Primaz, composta de, pelo menos, uma comunidade que manifeste interesse pela causa do evangelho.

Art. 18 – Nenhuma diocese será desmembrada de outra, a não ser que a antiga permaneça com, pelo menos, seis (6) paróquias, oito (8) paróquias subvencionadas e catorze (14) presbíteros nela canonicamente residentes.

Parágrafo único – Nenhuma diocese pode ser desmembrada, se a diocese matriz permanecer com número inferior de paróquias e clérigos que a diocese nascente.

Art. 19 – Em cada diocese há um concílio, presidido pelo bispo diocesano, composto dos clérigos e dos leigos representantes das paróquias, paróquias subvencionadas e missões.

Art. 20 – A diocese se rege pelos seus próprios cânones, respeitado o estatuído nesta Constituição e nos Cânones Gerais da IEAB.

CAPÍTULO IX

DOS CONSELHOS DIOCESANOS

Art. 21 – Em cada diocese há um Conselho Diocesano, com caráter consultivo segundo os Cânones Diocesanos e com estatutos e atribuições definidos pelos mesmos. O Conselho

Diocesano exerce a autoridade eclesiástica na diocese sempre que não houver bispo canonicamente autorizado para exercê-la e nos casos previstos nos Cânones Gerais.

Parágrafo único – Nas dioceses que não preenchem as condições do parágrafo 1º do art. 17 desta Constituição, a autoridade eclesiástica é exercida, na falta do bispo, pelo Bispo Primaz ou outro bispo por ele designado.

CAPÍTULO X

DOS BISPOS

Art. 22 – O bispo diocesano, o bispo coadjutor ou o bispo sufragâneo são eleitos pelo Concílio da diocese, especialmente convocado para esse fim, sob a presidência do bispo diocesano ou, na falta deste, de um bispo nomeado pelo Bispo Primaz.

Parágrafo 1º - Os bispos de dioceses missionárias são eleitos pelo Sínodo em sessão conjunta das Câmaras, em votação por ordens, isto é, bispos, clérigos e leigos.

Parágrafo 2º - Nenhuma diocese pode eleger bispo coadjutor ou sufragâneo sem o consentimento da Câmara dos Bispos.

Art. 23 – Criada nova diocese por desmembramento, o bispo da diocese original escolhe a diocese de sua preferência, sendo o bispo da diocese vacante eleito nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único – No caso da diocese que se desdobra possuir bispo coadjutor, este se torna o bispo da diocese não escolhida pelo bispo diocesano.

Art. 24 – A eleição do bispo diocesano, bispo coadjutor ou bispo sufragâneo somente se torna efetiva após ratificada pela maioria dos Conselhos Diocesanos e dos bispos em atividades.

CAPÍTULO XI

DO MINISTÉRIO ORDENADO

Art. 25 – O ministério ordenado é exercido por três ordens, bispos, presbíteros e diáconos.

Art. 26 – Para ser ordenado diácono ou presbítero, ou ser sagrado bispo, os candidatos devem primeiramente cumprir os requisitos canônicos e assinar a seguinte declaração: “ Creio que as Santas Escrituras do Antigo e do Novo Testamento são a Palavra de Deus e contém todas as coisas necessárias à salvação; e prometo solenemente conformar-me à doutrina, ao culto e à disciplina da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil.”

CAPÍTULO XII

DOS TRIBUNAIS ECLESIASTICOS

Art. 27 – Compete ao Tribunal Superior Eclesiástico, eleito pelo Sínodo dentre os membros da Câmara dos Bispos, julgar os bispos e os recursos dos Tribunais Diocesanos em grau de apelação.

Art. 28 – Compete aos Tribunais Diocesanos, constituídos de, pelo menos, três (3) presbíteros, julgar os presbíteros e os diáconos canonicamente residentes na diocese.

Art. 29 – Em cada Tribunal há um Procurador Eclesiástico escolhido na forma dos cânones.

CAPÍTULO XIII

DAS PROPRIEDADES

Art. 30 – A Igreja em geral e as dioceses e as instituições em particular podem adquirir, possuir e administrar bens imóveis e receber doações e legados por intermédio de seus legítimos representantes.

Parágrafo 1º - Doações e legados feitos simplesmente à Igreja Episcopal Anglicana do Brasil, sem outra especificação. Ou em caso de dúvida. Consideram-se como feitos à igreja em geral, podendo o Sínodo dispor deles livremente.

Parágrafo 2º - Todas propriedades da igreja deve ser devidamente protegida contra o uso indevido, invasão ou eventuais sinistros.

Art. 31 – Os bens imóveis pertencentes à igreja em geral e às suas instituições e entidades, somente podem ser alienados ou gravados com a autorização da maioria dos membros do Conselho Executivo.

Art. 32 – Os bens imóveis e administrados por uma diocese instituição, entidade ou missão diocesana, em nome dela registrados, somente podem ser alienados ou gravados com autorização da respectiva autoridade eclesiástica e do Conselho Diocesano Executivo.

Art. 33 – Os bens imóveis de posse e administrados por uma paróquia, paróquia subvencionada, missão ou instituição são bens diocesanos e registrados em nome da Diocese, e somente podem ser alienados ou gravados com a autorização da autoridade eclesiástica e do Conselho Diocesano, ouvido o reitor, o pároco, o diretor ou o provedor.

Art. 34 – A IEAB, as dioceses e as demais entidades que a compõe-se não podem ser responsabilizadas juridicamente umas pelas outras. Cada uma responde em juízo por seus compromissos e exclusivamente com os bens registrados em seu nome particular.

CAPÍTULO XIV

DOS CÂNONES

Art. 35 – Os Cânones Gerais da IEAB e os Cânones Diocesanos são considerados complementos desta Constituição e a ela devem conformar-se.

Art. 36 – Os Cânones Gerais da IEAB são promulgados pelo Sínodo e não podem ser adotados na mesma sessão em que foram propostos.

Art. 37 – Os Cânones das dioceses são promulgados por seus respectivos concílios.

CAPÍTULO XV

DA LITURGIA

Art. 38 – O Livro de Oração Comum, contendo a administração dos sacramentos e outros ritos e cerimônias de acordo com o uso da IEAB, é estabelecido ou emendado pelo Sínodo desta Igreja e usado em todas as dioceses.

Parágrafo 1º - Aos bispos é permitido elaborar ou autorizar formas especiais de culto para ocasiões não previstas no Livro de Oração Comum.

Parágrafo 2º - O Sínodo pode autorizar, em caráter experimental, o uso de formas modificadas do Livro de Oração Comum.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 – A IEAB somente pode ser considerada extinta mediante declaração do Sínodo, aprovada por dois terços (2/3) de seus membros em votação por ordens.

Art. 40 – Na eventualidade de extinção da IEAB, compete ao Sínodo dar a destinação de seu patrimônio.

Art. 41 – Qualquer emenda a esta Constituição somente se torna efetiva quando proposta e aceita em reunião do Sínodo, encaminhada aos concílios das dioceses para divulgação, e aprovada na reunião seguinte do Sínodo por dois terços (2/3) de seus membros em votação por ordens.

Art. 42 – A atual denominação Igreja Episcopal Anglicana do Brasil substitui as seguintes denominações anteriores: Igreja Episcopal do Brasil, Igreja Episcopal Brasileira, Igreja Protestante do Brasil dos Estados Unidos do Brasil e Igreja Protestante Episcopal no Sul dos Estados Unidos do Brasil.

Parágrafo único – A responsabilidade jurídica, ativa e passiva, das referidas denominações é doravante exercida sob o novo título.

Registrado no Cartório de Registro Especial sob o nº 762592 em 27 de Julho de 1993